



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 17 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-11.963

Recurso nº: 98.172 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: VOLKART IRMÃOS LTDA.

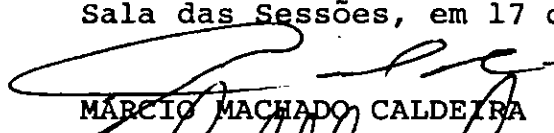
Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

IRPJ - PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO - Nos termos do art. 222 do RIR/80 e conforme interpretação das Instruções Normativas nºs 48/87 e 41/88, o saldo das aplicações em ouro, poderá ser ajustado ao valor de mercado, quando este for menor, mediante a constituição de provisão cuja contrapartida será dedutível para efeito de determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKART IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1992


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


 LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR
VISTO EM
SESSÃO DE:

 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 MAI 1992

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.711/88-13

RECURSO Nº: 98.172

ACORDÃO Nº: 103-11.963

RECORRENTE: VOLKART IRMÃOS LTDA.

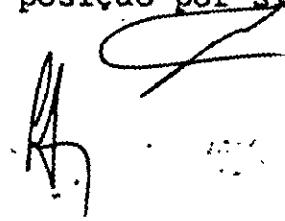
R E L A T Ó R I O

VOLKART IRMÃOS LTDA., com sede na Rua Frei Gaspar nº 22, na cidade de Santos, SP, inscrita no CGC sob o nº 61.100.772/0001-90, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do apelo corresponde à dedução do lucro real de provisão para ajuste ao valor de mercado de aplicações em ouro físico, nos balanços de 30.06.84 e 30.06.85, mencionados como infringidos os artigos 154 e 220 do RIR/80.

Em suas razões de defesa o contribuinte argui que o ouro constitui aplicação financeira e se, na data do balanço, seu valor de mercado era inferior ao preço de compra, fazer uma provisão para ajuste dos valores ou considerar a diferença uma variação monetária passiva, o resultado é o mesmo.

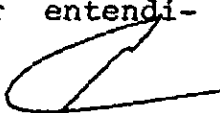
Através da In nº 48/87 o Fisco mandou classificar o ouro como ativo financeiro, assim não pode penalizar um contribuinte que agiu de modo correto, segundo a posição por si adotada, reconhecendo inadequada a anterior.



Acórdão nº 103-11.963

A autoridade singular indeferiu a impugnação sob o fundamento que o impugnante pretende a retroação da IN 48/87, aos fatos ocorridos no exercício de 1986, porém não pode ser atendida tal pretensão, pois a prequestionada IN 48/87 é datada de 16.04.88 logo, como bem salientou o AFTN responsável pelo auto, não se aplica a fatos geradores já ocorridos.

No apelo de fls. 19/22, a Recorrente expressa que a decisão recorrida confundiu Instrução Normativa e lei. Instrução Normativa não cria normas, mas interpreta normas. Neste sentido, o contribuinte que tiver agido de acordo com a interpretação da administração não pode sofrer penalidades. Se melhor interpretação foi adotada, não teria cabimento punir quem já vinha dando à lei interpretação que o próprio Fisco entende ser a melhor. Agir de outra forma e querer que uma Instrução Normativa - interpretação da lei - não se aplique a fatos pretéritos porque existia outra Instrução Normativa que foi revogada, é querer dar força de lei a interpretação que foi colocada de parte por se ter entendido que não era a melhor.



É o relatório.



Acórdão nº 103-11.963

V O T O

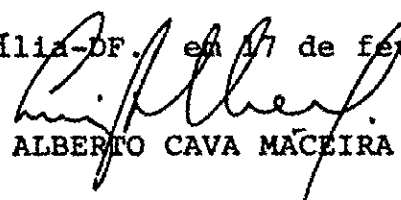
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tenho para mim, que a provisão para ajuste ao valor de mercado de aplicações em outro físico, encontra suporte para sua dedutibilidade na determinação do lucro real no disposto no art. 222 do RIR/80, que expressa, poderão ser registradas, como despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado. Da mesma forma, a administração tributária através da Instrução Normativa SRF nº 48/87, item 6, letra "b" e Instrução Normativa SRF nº 41/88, item 1.3, expressamente determina que o saldo das aplicações em ouro, poderá ser ajustado ao valor de mercado, quando este for menor, mediante a Constituição de provisão cuja contrapartida será dedutível para efeito de determinar o lucro real. Portanto, não sendo os atos normativos interpretativos, reconhecedores de direitos ou obrigações dos contribuintes, mas, sim, a lei anterior que vierem a interpretar, conclui-se que procede a dedutibilidade da provisão observada pela recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1992


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR